



Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer direitos de advogados e advogadas e de defensores públicos e defensoras públicas, bem como para dispor sobre suspensão processual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....  
XXII - ter os prazos processuais suspensos por até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou de outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - ter os prazos processuais suspensos por 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, irmão, filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela;

XXIV - ter atendimento prioritário em repartições e instituições públicas e privadas, quando apresentar mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2429500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV - ter atendimento prioritário em repartições e instituições públicas e privadas, quando for gestante ou lactante ou estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até 2 (dois) anos de idade.

....." (NR)

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313. ....

.....  
VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada ou a defensora pública responsável pelo processo for a única patrona da causa;

X - quando o advogado ou o defensor público responsável pelo processo for o único patrono da causa e se tornar pai ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente;

XI - quando o advogado ou o defensor público responsável pelo processo for o único patrono da causa e, em razão de doença ou de outro



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2429500>

2429500



motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, irmão, filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela do advogado ou do defensor público responsável pelo processo, quando um ou outro for o único patrono da causa.

.....  
§ 7º No caso do inciso X do *caput* deste artigo, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou de documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou a guarda de criança ou de adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI do *caput* deste artigo, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou o tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII do *caput* deste artigo, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou o tribunal competente." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2429500>

2429500